

 ESTADO DE SANTA CATARINA FUNDO MUNICIPAL SAÚDE TUNÁPOLIS CNPJ: 12.273.240/0001-49 Telefone: (49) 3632-1122 Endereço: Rua Albino Frantz, 67 - Centro CEP: 89898-000 - Tunápolis	Inexigibilidade de licitação 1/2022
	Número Processo: 12/2022 Data do Processo: 16/02/2022

OBJETO DO PROCESSO

A PRESENTE INEXIGIBILIDADE TEM POR OBJETO AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAIS PARA TRANSPORTE DE SORO IMUNOLÓGICO PARA O LABORATÓRIO DO LACEN EM FLORIANÓPOLIS PARA O ANO DE 2022.

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS Nº 1/2022

Reuniram-se no dia 16/02/2022, as 14:37 os membros da Comissão de Licitação, designada pela(o) Portaria/Decreto Nº 2262/2021, para julgamento das propostas de preço das proponentes habilitadas para fornecimento e/ou execução dos itens descritos no Processo Licitatório Nº 12/2022 na modalidade de Inexigibilidade de licitação. Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das propostas para estudo e análise de preço e outros fatores previstos no edital. Logo após julgadas as propostas, a comissão emitiu o parecer discriminando o(s) vencedor(es), conforme segue abaixo:

PARECER DA COMISSÃO

PROCESSO Nº 12/2022

Dispensa de Licitação por Inexigibilidade

Assunto: A presente inexigibilidade tem por objeto aquisição de transporte rodoviário intermunicipais para transporte de soro imunológico para o Laboratório do Lacen em Florianópolis para o ano de 2022.

RELATÓRIO

Com base no assunto acima apresentado, sobreveio a esta Assessoria Jurídica, pedido de Parecer no sentido de a administração pública municipal optar pela melhor escolha de processo legal para a aquisição da peça acima descrita.

Juntado a requisição ofertada pelo Chefe do executivo municipal, fez acompanhar toda a documentação necessária para instruir o presente processo e servir de base para a fundamentação do parecer.

Assim passaremos a análise do caso em comento no sentido de buscar o melhor enquadramento na norma legal que rege o processo licitatório.

DA ANÁLISE JURIDICA QUE CERCA O CASO

Vem a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer a questão referente à possibilidade legal de contratação da empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Herculano Coelho de Souza, n. 555, Bairro Reunidas, cidade de Caçador - SC, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do disposto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, face à inviabilidade de competição, por tratar-se da única empresa de transportes que efetua o trajeto de ida e volta as cidades descrita como interesse do setor de Saúde do município e que detém a concessão do DAER para tais percursos.

O objeto do contrato será a aquisição de passagens de ônibus para transporte de soro fisiológico para análise junto ao Lacen.

O valor do transporte corresponderá à tarifa previamente apresentada, objeto que acompanha o presente processo, com preços ajustados e tabelados por órgão oficial.

A Administração Pública tem como regra geral para contratação a observância do princípio da obrigatoriedade do prévio processo licitatório (art. 37, inc. XXI, da CF). No entanto, a própria Constituição Federal no art. mencionado faz ressalva ao prever que nos "casos especificados na legislação" esse princípio poderá ser excepcionado.

Assim é que o legislador federal, a quem competiu tratar de regras gerais sobre licitação, ao regulamentar essa norma constitucional na Lei Federal nº 8.666/90, elencou hipóteses que afastam a obrigatoriedade de licitação, abarcando-as em dois institutos, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A diferença entre ambas reside no fato de que na dispensa é possível a competição, ou seja, a feitura de propostas pelos interessados, facultado ao administrador, em hipóteses taxativas elencadas pelos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/93, que discricionariamente deixe de realizar o processo licitatório, ao passo que na inexigibilidade não há possibilidade de competição porque só há um objeto ou uma pessoa apta a atender as necessidades da administração (art. 25 da mesma lei).

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso I de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou

representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa.

Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de Marçal Justen Filho:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” Grifou-se.

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela concentração dos direitos decorrentes da empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, ser a única a realizar os trajetos necessários.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é a única passível de contratação (art. 26, § único, II).

Tratando-se de aquisição dos serviços onde a empresa a ser contratada é a única a oferecer, não restam dúvidas de que somente a empresa REUNIDAS TRANSPORTES S/A, possui a gestão técnica da sua propriedade, justificando suficientemente a escolha.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009–1ª Câmara, 1.379/2007–Plenário).

Em 2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da

Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.”

No caso em tela, o preço resta devidamente justificado frete a previa determinação de preços de passagens de ônibus tabelados por órgãos oficiais.

A REUNIDAS TRANSPORTES S/A é a única empresa de transportes que efetua o trajeto de ida e volta às cidades de interesse e que detém a concessão do DETER para este percurso.

O preço proposto mostra-se econômico ao Município, pois quando a necessidade de transporte de um único paciente, não justificaria o envio de um veículo exclusivo para o transporte. A forma de transporte através de ônibus reduzirá as despesas com combustíveis, desgaste de veículo, diárias de servidores, etc.

Assim, a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela funda-se no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, e justifica-se diante da inviabilidade de competição existente.

Desta forma, a hipótese fática em análise encontra guarida na Lei de Licitações, sendo possível a contratação da prestação dos serviços em questão pelo Município, de forma direta, face à inviabilidade de competição.

Diante disso, esta Assessoria Jurídica Municipal opina pela inexistência de óbice legal para contratação dos referidos serviços, por meio de inexigibilidade de licitação, forte no artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, à consideração superior do Prefeito Municipal.

Tunápolis, em 16 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTTO
Assessor Jurídico
OAB/SC 31.520

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Gabinete do Prefeito
Para: Assessoria Jurídica

Senhor Assessor Jurídico

Tendo em vista a necessidade aquisição de transporte rodoviário intermunicipal para transporte de soro imunológico para o Laboratório do Lacen em Florianópolis para o ano de 2022, o município busca respeitar devidamente os princípios legais é que nos dirigimos a este departamento.

Diante da necessidade constatada pelo responsável, mostra imprescindível a contratação do citado serviço.

Assim submeto a documentação em anexo (Orçamentos, previsão orçamentária e justificativas) para análise e parecer acerca da modalidade de Licitação a ser adotada no presente caso.

Atenciosamente,

Tunápolis, 16 de fevereiro de 2022

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Prefeito Municipal
Para: Setor de Licitações

Com o presente, solicito de Vossa Senhoria os bons préstimos no sentido de realizar Processo Licitatório de Dispensa de Licitação por Inexigibilidade com fulcro no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, para aquisição de transporte rodoviário intermunicipal para transporte de soro imunológico para o Laboratório do Lacen em Florianópolis para o ano de 2022, da forma apresentada nos documentos que instruem o feito.

Atenciosamente,

Tunápolis, 16 de fevereiro de 2022.

MARINO JOSÉ FREY
Prefeito Municipal

COMUNICAÇÃO INTERNA

Da: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Senhor Prefeito.

Em atenção a solicitação recebida deste gabinete para expedição de parecer jurídico para aquisição de transporte rodoviário intermunicipal para transporte de soro imunológico para o Laboratório do Lacen em Florianópolis para o ano de 2022, informamos que segue em anexo nossas considerações.

Informamos ainda que somos de parecer favorável pela dispensa de licitação da forma melhor fundamentada no parecer que ora se junta aos presentes autos.

Respeitosamente.

Tunápolis, 16 de fevereiro de 2022

FLÁVIO MARCOS LAZAROTTO
OAB/SC 31.520
Assessor Jurídico

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Tendo em vista as exposições motivadas neste documento e levando-se em consideração o relevante interesse público municipal em questão, com base no valor de 2.871,00 (dois mil oitocentos e setenta e um reais) ratifico este processo de Inexigibilidade de Licitação e autorizo a efetiva realização da despesa conforme fundamentado nos atos acima invocados. Publique-se de acordo com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

DO CONTRATO:

Será dispensada a celebração de termo Específico de Contrato entre as partes, na forma do disposto no artigo 62 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando a substituí-lo os seguintes instrumentos:

- a) O edital da Inexigibilidade
- b) A Proposta Escrita
- c) A Nota de Empenho;
- d) Autorização de Fornecimento.

DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.

Fica homologado e Adjudicado o presente processo de Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa REUNIDAS, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 04.176.082-0001-80, estabelecida na Rua Dr. Herculano Coelho de Souza, 555, no Município de Caçador-SC.

Assim, por consequência, determino a elaboração de autorização de fornecimento, com subsequente empenho, nos moldes deste documento, depois de cumpridas todas as exigências impostas pela Lei Federal nº. 8.666/93 para a efetivação do mesmo.

Tunápolis,SC., 16 de fevereiro de 2022.

MARINO JOSÉ FREY

Prefeito Municipal

Sucesso ao cadastrar o registro no TCE:

Processo: 12/2022;

Sequencial: 1;

Modalidade: Inexigibilidade de licitação.

Código registro TCE: 9B70E4C36ECA58171F0D340102A91803146E8018

Participante: REUNIDAS TRANSPORTES S.A

Item	Especificação	Qtd.	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	transporte de caixa de isopor com peso máximo de 10kg - transporte de caixa de isopor com peso máximo de 10kg	50,000	UNI		57,4200	2.871,00
Total do Participante:						2.871,00
Total Geral:						2.871,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tunápolis, 16/02/2022

BLASIO DILL

MEMBRO

Edison Bieger

PRESIDENTE

JAÍNE ELIARA WILPERT FRIEDRICH

MEMBRO

JULIANA SCHEREN

MEMBRO

Sheila Inês Bieger

MEMBRO

Vanessa Weber

MEMBRO
